



Lei nº 5.991 de 13 de SETEMBRO de 20 23

Institui, no âmbito do Município de Teresina, a *Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR*, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a *Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR*.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas que integram as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - garantir o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado, visando promover a eficácia e eficiência na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

V - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

VII - garantir o direito à reinserção social digna através de programas alimentares, educacionais, de moradia e emprego;

VIII - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a superação da situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;



Prefeitura Municipal de Teresina

IX - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para possibilitar a superação da situação de rua com respeito, ética e solidariedade;

X - incluir a população em situação de rua como público-alvo na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XI - realizar programas de conscientização de planejamento familiar e apresentar políticas públicas voltadas para o controle de natalidade;

XII - disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º O atendimento à população em situação de rua consistirá em ações que visam atender aos objetivos elencados nesta Lei, mantendo serviços e programas de atenção à população em situação de rua, conforme Lei Estadual nº 7.359/2020, que institui a Política Estadual para a população em situação de rua e Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências e ofertando, quando possível:

I - o acolhimento psicossocial;

II - alimentação acompanhada por nutricionista;

III - local para banho e limpeza de bens pessoais;

IV - guarda-volume;

V - inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas;

VI - oferta de capacitação técnica profissionalizante;

VII - espaços com provisão de instalações preparadas e material necessário para acolhida e alojamento;

VIII - orientação e encaminhamento para outros serviços públicos;

IX - políticas para recuperação de dependentes alcoólicos e químicos e encaminhamento para Comunidades Terapêuticas.

Art. 4º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Art. 5º Quando houver acúmulo de lixo ou risco de dano à propriedade pública ou privada pela alocação de pessoa em situação de rua, a administração pública municipal poderá encaminhar os seus pertences para outra localidade.

Art. 6º O Poder Público assegurará o acesso da população em situação de rua às políticas habitacionais, observando as especificidades de cada indivíduo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 13 de setembro de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria dos Vereadores Evandro Hidd, Enzo Samuel e Pollyanna Rocha, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.